



**PARECER A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº
0008.6/2019**

Altera o § 5º do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para o fim de tornar facultativa a realização de audiência pública regional para as emendas ao projeto de lei orçamentária anual.

Autor: Mesa

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta e emenda constitucional que altera o § 5º do art. 120 da Constituição do Estado para tornar facultativa a realização de audiência pública regional para as emendas ao projeto de lei orçamentária anual.

A proposta foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 09 de julho de 2019 e encaminhada para a Comissão e Constituição e Justiça no dia 10 de julho.

A admissibilidade da proposta foi aprovada em Plenário no dia 14 de junho de 2022.

É o relatório.



II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 144 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposta de emenda constitucional pretende normatizar o orçamento regional derivado de audiências públicas regionais.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, considerou inconstitucional a obrigatoriedade de execução orçamentária das prioridades do orçamento estabelecidas nas audiências públicas regionais, na ADI 5.274, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, vide a ementa do voto:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 120-A E 120-B DA CONSTITUIÇÃO DE SANTA CATARINA, ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70, DE 18.12.2014. AUDIÊNCIA PÚBLICA REGIONAL: ESTABELECIMENTO DE PRIORIDADES NO ORÇAMENTO. CARÁTER IMPOSITIVO DE EMENDA PARLAMENTAR EM LEI ORÇAMENTÁRIA. CARÁTER FORMAL DO ORÇAMENTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ATÉ AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.



86/2015 E 100/2019. NORMA ANTERIOR. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, antes das Emendas Constitucionais n. 86/2015 e n. 100/2019, manifestava-se pelo caráter meramente formal e autorizativo da lei orçamentária.

2. Ao enumerarem percentuais específicos para as emendas impositivas, de execução obrigatória, os §§ 9º a 20 do art. 166 da Constituição da República buscaram compatibilizar a discricionariedade do Executivo e a importância do Legislativo na elaboração do orçamento, harmonizando e reequilibrando a divisão entre os Poderes. As Emendas Constitucionais n. 86/2015 e n. 100/2019 reforçaram o anterior caráter autorizativo das previsões orçamentárias, nos termos da norma constitucional originária, modificada desde as alterações da Constituição da República.

3. A norma questionada, promulgada em 18.12.2014, foi inserida na Constituição de Santa Catarina antes das modificações promovidas no art. 166 da Constituição da República sem observar sequer os limites estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 86/2015 e n. 100/2019. Inexistência de constitucionalidade superveniente.

4. Ao impor ao Poder Executivo a obrigatoriedade de execução das prioridades do orçamento a Emenda à Constituição de Santa Catarina n. 70/2014 contrariou o princípio da separação dos poderes e a regra



constitucional do caráter meramente formal da lei orçamentária até então em vigor na Constituição da República.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais os arts. 120-A e 120-B da Constituição de Santa Catarina.”

Em seu voto, a ministra Cármen Lúcia, afirmou que, apesar de a finalidade democrática e a participação do cidadão na formulação do orçamento serem importantes, as regras inseridas na Constituição catarinense estabeleceram hipótese de orçamento em contrariedade ao previsto na Constituição da República, é o que ocorre nesta proposta de emenda.

Outrossim, o sistema orçamentário nacional e estadual foram modificados nos passar dos anos para garantir a forma de emendas parlamentares impositivas, não havendo neste novo sistema a imposição de realização de audiências públicas regionais, conforme disposto nas emendas constitucionais nacionais nº 100/19 e 105/19.

Neste sentido, para aplicar a decisão da ADI 5.274 do STF a esta proposta de emenda constitucional há necessidade emenda substitutiva global para revogar os § 5º, § 5º-A e 6º do art. 120, e o inc. III do § 2º do art. 47, bem como os art. 120-A e art. 120-B. Também, aproveito esta emenda para revogar o inc. V do § 3º do art. 120, considerado inconstitucional pela ADI nº 1759 e do § 7º do art. 120 considerado inconstitucional pela ADI nº 1.606.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda Constitucional nº 0008.6/2019,



na **FORMA DA EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL em anexo**,
devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões,

MAURO DE NADAL
Deputado Estadual



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº

Art. 3º Ficam revogados os § 5º, § 5º-A e 6º do art. 120, e o inc. III do § 2º do art. 47, da Constituição do Estado.

Art. 4º Ante julgamentos de mérito, do Supremo Tribunal Federal, em sede de ações diretas de inconstitucionalidade, ficam revogados os o inc. V do § 3º e § 7º do art. 120, art. 120-A e art. 120-B, da Constituição do Estado.

Sala das Comissões,

MAURO DE NADAL
Deputado Estadual